



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 - e-mail: [procporto@gmail.com](mailto:procporto@gmail.com)

---

**LEI N.º 2.594, DE 03 DE MAIO DE 2.023.**

***"Dispõe sobre a autorização do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Nacional para aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e adota outras providências."***

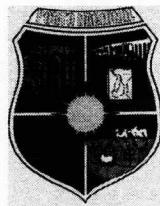
Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É autorizado o Chefe do Poder Executivo do município de Porto Nacional a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa, na forma estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo Único.** os benefícios desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo, poderão ser antecipados e, ou, estendidos em períodos independentes da ação conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Art. 2º** - São inclusos no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Porto Nacional, inscritos ou não em dívida ativa e ajuizados ou não para cobrança judicial.

**Parágrafo Único.** O Programa abrange:



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

---

I - o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior à data de início da realização do mutirão de negociações fiscais;

II - o crédito não tributário referente a multa formal por descumprimento de obrigação acessória e o crédito não tributário referente a multa cobrada pelo exercício de poder de polícia fiscalizatório administrativo, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior à data de início da realização do mutirão de negociações fiscais.

**Art. 3º** - O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será estabelecido em conjunto com a Central de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Nacional e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** - Durante o período de conciliação os créditos de impostos, taxas e contribuições terão a redução de:

I - 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;

II - 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III - 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V - 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

VII - 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

VII - 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 100 parcelas.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Lopes", is placed over the text of Article 7, item VII, indicating the Mayor's signature on the document.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 - e-mail: [procporto@gmail.com](mailto:procporto@gmail.com)

**§1º** O Município poderá realizar a dispensa, total ou parcial, dos honorários advocatícios, a depender da opção de pagamento, quando realizado por pessoas hipossuficientes, a serem definidas em regulamento.

**§2º** Quaisquer despesas relativas a custas processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

**§3º** Os créditos de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia terão a redução de:

- I - 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- III - 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV - 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- V - 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- VI - 5% (cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

**§4º** O desconto tratado no §3º, do Art. 4º, incide sobre os juros e a correção monetária das multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia.

**Art. 5º** - O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:

**§1º** Para contribuintes pessoas físicas:

- I. acima de R\$ 50,00 até R\$ 1.000,00, no máximo 12 parcelas, com entrada;
- II. acima de R\$ 1.000,00 até R\$ 5.000,00, no máximo 18 parcelas, com entrada;
- III. acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 15.000,00, no máximo 24 parcelas, com entrada;
- IV. acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 60.000,00, no máximo 36 parcelas, com entrada;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. L. Braga".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Braga".



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
CASA CIVIL**

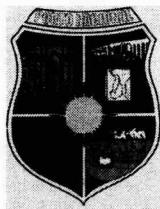
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

- 
- V. acima de R\$ 60.000,00 até R\$ 90.000,00, no máximo 48 parcelas, com 2,5% de entrada;
  - VI. acima de R\$ 90.000,00 até R\$ 500.000,00, no máximo 60 parcelas, com 2,5% de entrada;
  - VII. acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 2.000.000,00, no máximo 72 parcelas, com 5% de entrada;
  - VIII. acima de R\$ 2.000.000,00, no máximo 100 parcelas, com 10% de entrada;

**§2º Para contribuintes pessoas jurídicas:**

- I. acima de R\$ 50,00 até R\$ 1.000,00, no máximo 6 parcelas, com entrada;
- II. acima de R\$ 1.000,00 até R\$ 5.000,00, no máximo 18 parcelas, com entrada;
- III. acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 15.000,00, no máximo 24 parcelas, com entrada;
- IV. acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 40.000,00, no máximo 36 parcelas, com entrada;
- V. acima de R\$ 40.000,00 até R\$ 60.000,00, no máximo 48 parcelas, com entrada;
- VI. acima de R\$ 60.000,00 até R\$ 90.000,00, no máximo 48 parcelas, com entrada;
- VII. acima de R\$ 90.000,00 até R\$ 500.000,00, no máximo 60 parcelas, com no mínimo 2,5% de entrada;
- VIII. acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 2.000.000,00, no máximo 72 parcelas, com no mínimo 5% de entrada;
- IX. acima de R\$ 2.000.000,00, no máximo 100 parcelas, com no mínimo 10% de entrada;

**§3º** Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, que ainda estejam ativos, fica permitido o desfazimento do parcelamento para quitação à vista do saldo remanescente com os benefícios integrais de que trata esta norma.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 - e-mail: [procporto@gmail.com](mailto:procporto@gmail.com)

---

**§4º** Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, fica permitido o reparcelamento, sob a condição de desfazimento do parcelamento anterior, mediante o pagamento de parcela inicial de 10% (dez por cento) do valor remanescente, e os descontos serão reduzidos em 10% (dez por cento).

**§5º** O pagamento da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado em até 5 (cinco) dias corridos, contados da realização do parcelamento, excluindo-se da contagem o primeiro dia e incluindo o último dia.

**§6º** Vencida e não paga a primeira parcela, o parcelamento perde seu efeito.

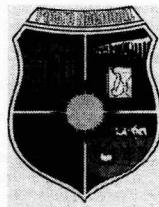
**§7º** A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantidas por equivalentes nos termos da legislação.

**§8º** Ressalvado o disposto no § 3º, do Art. 5º, a homologação da opção pelo parcelamento em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais) é condicionada à prestação de garantia real ou bancária ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, com cláusulas resolutivas em qualquer caso e mediante anuência formal da Secretaria da Fazenda.

**§9º** O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta) reais, em se tratando de contribuinte pessoa física
- II - R\$ 100,00 (cem) reais, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

**Art. 6º** - Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes ou seu representante legal, durante o período de conciliação, definido na forma disposta no Art. 3º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 - e-mail: [procporto@gmail.com](mailto:procporto@gmail.com)

---

**Parágrafo Único.** Aplica-se os efeitos deste artigo, aos períodos das antecipações, e/ou ampliações definidas pelo Chefe do Poder Executivo previsto no parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** - O Secretário da Fazenda, a benefício da Administração Pública, poderá, durante o Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou a vencer, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - Autorizar a dação em pagamento por meio da entrega de bens imóveis que deverão ser previamente avaliados pelo Município, em conformidade com a Lei nº 2.541, de 04 de Julho de 2022, que “Dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis, como modalidade de extinção do crédito tributário e dá outras providências.”, publicada no Diário Oficial do Município, na edição 310, de 04 de julho de 2022.

III - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

**Art. 8º** - A opção pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente sob os débitos a serem parcelados;

V - desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

VI - cumprir integralmente os ajustes de compensação, transação e dação em pagamento, previstos em Lei.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 - e-mail: [procporto@gmail.com](mailto:procporto@gmail.com)

---

**Art. 9º** - O optante pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III - decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;
- IV - atraso, consecutivo, ou não, de 3 (três) parcelas do débito.

**Parágrafo Único.** A exclusão do Programa implicará em:

- I - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;
- II - possibilidade de reparcelamento dos débitos apurados somente pela metade do número de parcelas possíveis, observada a legislação aplicável;
- III - proibição de inclusão em novo programa de conciliação judicial ou em programa de recuperação de créditos instituído pelo Município, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da exclusão.

**Art. 10.** Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

**Art. 11.** O Chefe do Poder executivo Municipal promulgará lista, a ser composta pela Chefia frente à Secretaria Municipal de Fazenda, continente dos nomes dos servidores, membros do quadro do poder executivo municipal, que comporão o esforço de trabalho do mutirão de negociações fiscais.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

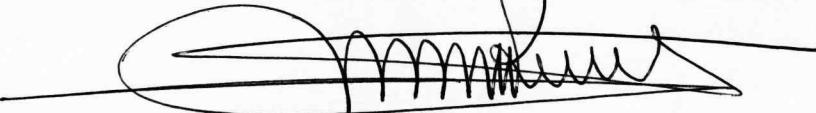
**§ 1º** Os servidores que participarão do mutirão de negociações fiscais farão jus à uma gratificação de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser paga no mês subsequente ao mês de início da realização do mutirão de negociações fiscais.

**§ 2º** O valor total dispendido com o pagamento da gratificação mencionada no §1º do Art. 11 deste decreto não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor arrecadado pelo município no mês de início da realização do mutirão de negociações fiscais.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial revoga-se a Lei Ordinária nº 2.376/2017.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2.023.**

  
**RONIVON MACIEL GAMA**

**Prefeito Municipal**

  
**BÁRBARA THIEBLY CLEMENTINO PUGAS**

**CHEFE DE CASA CIVIL**